Artigo 19.º Actos notariais

- A celebração de escrituras e outros actos notariais em que intervenha o LREC serão assegurados pelo notário privativo do Governo Regional da Madeira.
- 2 As receitas emolumentares que excedam as que se destinam ao notário privativo do Governo Regional constituirão receita do LREC.

Título V Disposições finais

Artigo 20.°

- Dada a natureza específica das suas actividades, fica o LREC autorizado a efectuar os seguros que for conveniente fazer:
 - a) Para reparar eventuais danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais no pessoal ao seu serviço, em qualquer regime, em resultado das actividades que lhe competirem, e em terceiros, em consequência das mesmas;
 - Para cobrir os danos provocados no seu património, existente nas suas instalações ou deslocado para o exterior para execução de trabalhos;
 - Para cobrir os riscos de guarda e transporte de valores pecuniários, bem como os inerentes aos seus responsáveis ou transportadores;
 - d) Para cobrir o seguro de viaturas e das pessoas nelas transportadas.
- 2 Afixação do montante dos seguros e das demais questões relativas à aplicação do presente artigo será efectuada por despacho do membro do Governo Regional da tutela, sob proposta do director.
- 3 Os benefícios decorrentes dos seguros efectuados acrescerão aos demais já previstos na legislação em vigor.

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2003/M

de 24 de Julho

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, veio adaptar o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, atendendo às especificidades regionais relativas à organização e gestão das áreas curriculares previstas neste diploma e ainda às especificidades orgânicas da administração regional autónoma.

O Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, procedeu à alteração do artigo 13.º e dos anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, numa perspectiva de rentabilização dos recursos existentes nas escolas, introduzindo a avaliação sumativa externa e as tecnologias de informação e comunicação como área curricular disciplinar e clarificando as orientações constantes das matrizes curriculares de forma a conferir-lhes um melhor equilíbrio pedagógico.

Importa agora alterar o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, nomeadamente o n.º 2 do artigo 2.º, na medida em que refere que as competências atribuídas no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, ao Ministério da Educação se reportam, na Região Autónoma da Madeira, aos serviços da Secretaria Regional de Educação.

Com efeito, deve ficar ressalvada a competência prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, dado que se trata de uma competência exclusiva dos serviços centrais do Ministério da Educação.

Existe, pois, um interesse específico da Região nesta matéria. Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º e o) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e o) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- 1
- 2 As competências atribuídas no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, ao Ministério da Educação reportam-se, na administração regional autónoma, ao Secretário Regional de Educação, excepto a competência prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º do mesmo diploma legal.
- 3»

Artigo 2.°

Os desenhos curriculares, previstos nos anexos ao Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, passam a ter a redacção constante dos anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

O presente diploma produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 11 de Junho de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, José Paulo Baptista Fontes.

Assinado em 2 de Julho de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

ANEXO I

1.º ciclo

Componentes do currículo

Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares de frequência obrigatória: Língua Portuguesa; Matemática; Estudo do Meio (a); Expressões: Artísticas; Físico-motoras.			
	Formação pessoal e social	Áreas curriculares não disciplinares (b): Área de projecto; Estudo acompanhado; Formação cívica (e); Área curricular disciplinar de frequência facultativa: Educação Moral e Religiosa (d); (Total — vinte e cinco horas.) Actividades de enriquecimento (e) (f).		

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.

ANEXO II 2.º ciclo

				Carga horária semanal (×90 minutos) (a)		
Componentes do currículo				6.º ano	Total ciclo	
Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares:					
	Línguas e Estudos Sociais		5	5,5	10,5	
	Língua Portugi Língua Estrang História e Geo					
	Matemática e Ciências	3,5	3,5	7		
	Matemática. Ciências da Naturez	za (b).				
	Educação Artística e Tecnológica		3	3	6	
	Educação Visual e T Educação Musical.					
	Educação Física		1,5	1,5	3	
	Formação pessoal e social.	Educação Moral e Religiosa (d)	0,5	0,5	1	
	Social.	Áreas curriculares não disciplina- res (e).	3	2,5	5,5	
		Área de projecto. Estudo acompanhado. Formação cívica (f).				
		Total	16 (16,5)	16 (16,5)	32 (33)	
		A decidir pela escola	0,5 17	0,5 17	1 34	

⁽a) Nesta área devem ser abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente conteúdos de história e autonomia da Madeira.
(b) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com tecnologias da informação a comunicação e constar explicitamente do projecto curricular de turma.
(c) Esta área integra, nomeadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde.
(d) Área curricular disciplinar de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

⁽e) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º, incluindo uma possível iniciação a uma língua estrangeira, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(f) Nas escolas a tempo inteiro, a carga horária das actividades de enriquecimento resulta do produto do número de turmas pelo valor máximo de treze horas semanais e mínimo de oito. O seu funcionamento é definido por despacho anual do Secretário Regional de Educação.

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade. Os noventa minutos de aula podem, desta forma, ser organizados em dois períodos de quarenta e cinco minutos.

minutos.

(b) Nestas áreas devem ser abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente, conteúdos de história e autonomia da Madeira.

(c) A leccionação de Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

(d) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(e) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com tecnologias da informação e da comunicação e constar explicitamente do projecto curricular da turma. A área de projecto e o estudo acompanhado são assegurados por equipas de dois professores da turma, preferencialmente de áreas científicas diferentes.

(f) Esta área integra, nomeadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde. (g) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

ANEXO III 3.º ciclo

Componentes do currículo			Carga horária semanal (×90 minutos) (a)				
			7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total do ciclo	
Educação para a cidadania	J 1		2	2	2	6	
	Língua Portuguesa		3	2 2,5	2 2,5	6 8	
	LE2. Ciências Humanas e Sociais		2	2,5	2,5	 7	
	História (b) (c). Geografia (b).						
	Matemática Ciências Físicas e Naturais		2 2	2 2	-2 2,5	6 6,5	
	Ciências Naturais (b). Físico-Química.						
	Educação Artística:						
	Educação Visual Outra disciplina (oferta da escola) (c)		(e) 1	(e) 1	(e) 1,5	(e) 5,5	
	Educação Tecnológica		(e) 1 1,5	(e) 1 1,5	1,5 1	4,5	
	Formação pessoal e social.	Educação Moral e Religiosa (g).	0,5	0,5	0,5	1,5	
	social.	Áreas curriculares não disciplinares (h).	2,5	2,5	2	7	
		Área de projecto. Estudo acompa- nhado. Formação cívica (i).					
	Total	17 (17,5)	17 (17,5)	17,5 (18)	51 (53)		
		A decidir pela escola Máximo global Actividades de enri- quecimento (j).	0,5 18	0,5 18	18	1 54	

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

⁽a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade. Os noventa minutos de aula podem, desta forma, ser organizados em períodos de quarenta e cinco minutos. (b) Nestas áreas devem ser abordados conteúdos de indole regional, nomeadamente conteúdos de história e autonomia da Madeira. (c) Nos 8.º e 9.º anos é obrigatória a leccionação dos conteúdos de história e autonomia da Madeira. (d) A escola deve oferecer outras disciplinas da área da educação artística (Educação Musical, Teatro, Dança, etc.). (e) Nos 7.º e 8.º anos os alunos servidos Visual ao longo do ano loctivo; e ii) numa organização equitativa ao longo de cada ano, uma outra disciplina da área da Educação Artística e Educação Tecnológica. No caso de a escola não oferecer uma outra disciplina, a Educação Tecnológica terá uma carga horária igual à disciplina de Educação Visual. (f) No 9.º ano os alunos escolhem livremente uma única disciplina, entre as ofertas da escola nos dominios artístico e tecnológico. (g) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(i) Estas áreas devem ser desenvolvidas em artículação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com tecnologias da informação e da comunicação e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A área de projecto e o estudo acompanhados são assegurados por equipas de dois professores da turma. (f) Esta área integra, nomeadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde. (f) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º